
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 644, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e

Considerando o que consta do Processo nº 2012/170134, em especial o Parecer SEGES nº 08/2012 e a manifestação favorável do Secretário Especial de Estado de Gestão, bem como o Parecer nº 1055/2012 da Consultoria Geral do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social, nos termos da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda nº 55.401.178/0001-36, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua dos Ingleses, nº 569 - térreo, Bairro Bela Vista, CEP: 01329-000, e Estatuto Social protocolado e prenotado sob o nº 265.335, registrado sob o nº 593.102 e com averbação à Margem do Registro nº 118026/86, no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica daquela Capital.

Art. 2º A Associação Civil acima qualificada tem como finalidade institucional realizar, na área médica, atividades de apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e das técnicas médicas relacionadas ao diagnóstico por imagem, colaborar para a manutenção de leitos e serviços hospitalares gratuitos, dentre outras correlatas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.314, de 09/01/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 645, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e

Considerando o que consta do Processo nº 2012/459684, em especial o Parecer SEGES nº 09/2012 e a manifestação favorável do Secretário Especial de Estado de Gestão, bem como o Parecer nº 1052/2012 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social, nos termos da Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda nº 61.699.567/0001-92, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Napoleão de Barros, nº 715, Bairro Vila Clementino, CEP 04.024-002, e Estatuto Social protocolado e prenotado sob o nº 434.860, registrado sob o nº 385.432 e com averbação à margem do registro nº 385112, no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica daquela Capital.

Art. 2º A Associação Civil acima qualificada tem como finalidade institucional desenvolver atividades assistenciais de natureza médico-hospitalar, diagnóstica e ambulatorial a todas as pessoas que dela necessitam, promover ações e prestar serviços de saúde e assistência social, gratuitamente ou não, de atenção às necessidades da criança, adolescente e da família, dentre outras correlatas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.314, de 09/01/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 646, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 1.093, de 29 de junho de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 1.093, de 29 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

III - órgão gerenciador: a Secretaria de Estado de Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrentes, salvo nas demandas de interesse da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, Universidade do Estado do Pará - UEPA, Banco do Estado do Pará - BANPARÁ S/A, Hospital Ophir Loyola, Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará e Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, que serão responsáveis pelos seus próprios procedimentos de registro de preço, cabendo informar a Secretaria de Estado de Administração - SEAD sobre os procedimentos praticados, inclusive encaminhando a Ata de Registro de Preços aprovada.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de janeiro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.314, de 09/01/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 647, DE 8 DE JANEIRO DE 2013.

Homologa a Resolução nº. 204/12 do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº. 7.584, de 28 de dezembro de 2011, combinado com os arts. 2º, 8º, inciso VII, 17, incisos I, IV, V e XX, e 22 do Regimento

Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, homologado pelo Decreto nº. 1.555/96 e alterado pelo Decreto nº. 0294/03;

Considerando o Parecer nº. 1068/2012 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº. 204/12 do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, a qual aprova normas acerca do Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública do Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 DE JANEIRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 204/12 CONSEP

EMENTA: Regulamentação do Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública do Estado do Pará, em acompanhamento das diretrizes estabelecidas na Portaria Interministerial 4.226 de 31 de dezembro de 2010, do Governo Federal

O Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 4º da Lei nº. 7.584/11, c/c os Arts. 2º e 8º, inciso VII e 17, incisos I, II, III, IV e XX do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nº. 1.555/96 e nº. 294/03, respectivamente, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º e no Art. 2º, caput, § 1º, § 2º e § 3º da Portaria Interministerial nº. 4.226, de 31 de dezembro de 2010 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto na Diretriz 9, que consta do Anexo I da Portaria supracitada e estabelece o dever dos órgãos de segurança de editar atos normativos disciplinando o uso da força, bem como a necessidade de definir objetivamente os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas, as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento, o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento, a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado e o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública;

CONSIDERANDO que o uso da força, disciplinado nesta Resolução, deverá observar, primordialmente, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de

Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989; os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana/Cuba, de 27 de Agosto à 7 de setembro de 1999; e a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade inerente às demais Diretrizes do Anexo I da Portaria supracitada;

CONSIDERANDO o teor do Art. 6º, do Acordo de Cooperação Técnica entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, publicado no Diário Oficial da União de nº. 158, no dia 17 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO que a proposta básica da Resolução foi concebida e construída integralmente pelos membros do Colegiado dos Corregedores do Sistema de Segurança Pública do Para – CCOR/ PA, dando origem ao Processo nº007/2011 – CONSEP;

CONSIDERANDO que o parecer conclusivo elaborado pela Conselheira Relatora do Processo nº007/2011 – CONSEP – Dra. Anna Claudia Lins de Oliveira, representante da SPDDH no Colegiado, reconheceu como positiva a proposta de Resolução elaborada pelo CCOR/PA, produzindo, entretanto, adequadas e necessárias alterações;

CONSIDERANDO finalmente, que a matéria objeto da proposta de Resolução apresentada pela Relatora do Processo, submetida a discussão do Plenário da 249ª Reunião Ordinária, em 07 de novembro de 2012, foi recepcionada após a adoção de ressalvas e emendas, sendo posteriormente julgada e aprovada pela unanimidade dos Conselheiros presentes nessa Sessão.

RESOLVE:

Art.1º. Normatizar o uso da força pelos agentes de segurança pública do Estado do Pará, definida como sendo a intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei.

§ 1º. O Uso da Força é escalonado em níveis. Logo, o “Nível do Uso da Força” é a intensidade da força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial.

§ 2º. Os níveis do uso da força são:

I – Presença Física;

II – Verbalização, cuja aplicação por parte do agente de segurança pública demanda o conhecimento e domínio das seguintes técnicas:

- a) Uso da flexão do nível de voz;
- b) Clareza de comando;
- c) Não utilização de linguagem chula ou ameaçadora;
- d) Repetição no caso de não acatamento da ordem; e,
- e) Negociação constante.

III – Controle de contato ou controle de mãos livres, consistente em:

- a) Técnicas de imobilização;
- b) Técnicas de algemação; e
- c) Técnicas de condução.

IV – Utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, que são instrumentos de caráter não-letal desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas, minimizar danos à integridade das pessoas e que se subdividem em:

- a) Armas de menor potencial ofensivo: armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade;
- b) Munições de menor potencial ofensivo: munições projetadas e empregadas, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos a integridade das pessoas envolvidas.
- c) Equipamentos de menor potencial ofensivo: todos os artefatos, excluindo armas e munições, desenvolvidos e empregados com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, para preservar vidas e minimizar danos à sua integridade;

V – Força letal, assim entendida como o emprego de armas de fogo ou outra capaz de produzir morte do opositor e cuja avaliação positiva é balizada, *stricto sensu*, pelos fatores habilidade, oportunidade e risco:

- a) Habilidade é capacidade física do opositor de provocar grave dano para si próprio, para outra(s) pessoa(s) e para o agente de segurança pública;
- b) Oportunidade é o potencial do opositor de usar sua habilidade;

c) Risco é o perigo atual ou iminente de utilização por parte do opositor de sua habilidade e oportunidade para provocar graves danos para si próprio, para outra(s) pessoa(s) e para o agente de segurança pública.

Art. 2º. A utilização de qualquer nível do uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação, conveniência e progressividade.

§ 1º. Princípio da Legalidade: os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

§ 2º. Princípio da Necessidade: determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

I – O uso de um determinado nível de uso da força exige o esgotamento de todos os níveis anteriores, salvo casos excepcionais.

§ 3º. Princípio da Proporcionalidade: o nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.

§ 4º. Princípio da Moderação: o emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o seu emprego.

I – O uso da força deve cessar tão logo deixe de existir a situação de conflito que o motivou, sob pena de responder o agente de segurança pública pelo excesso.

§ 5º. Princípio da Conveniência: a força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

§ 6º. Princípio da Progressividade: a proporcionalidade da utilização dos níveis de uso da força é dinâmica e temporalmente progressiva, isto é, impõe o dever de agravamento ou abrandamento da ação ou reação do agente de segurança pública, conforme a espécie de agressão do opositor.

Art. 3º. São consideradas abusivas as seguintes demonstrações do uso da força:

§ 1º. Realizar disparos de advertência, em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

§ 2º. Fazer uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

§ 3º. Utilizar armas de fogo contra veículo que desrespeite o bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

§ 4º. Apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem sem a observância dos princípios do Art. 2º.

§ 5º. Não portar dois (2) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, o agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força.

I – Equipamentos de proteção é todo dispositivo ou produto, de uso individual (EPI) ou coletivo (EPC), destinado a redução de riscos à integridade física ou à vida dos agentes de segurança pública.

§ 6º. Descumprir as ações previstas no Art. 7º, desta Resolução.

§ 7º. Não se submeter o exame de renovação da habilitação para uso de armas de fogo em serviço, com periodicidade mínima de 01 (um) ano.

§ 8º. Portar armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja devidamente habilitado;

§ 9º. Realizar atividade de treinamento em horário de folga, pois as atividades de treinamento fazem parte do trabalho rotineiro do agente de segurança pública, de maneira a serem preservados os períodos de descanso, lazer e convivência sóciofamiliar.

§ 10. Descumprir o agente de segurança o dever de respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas, inclusive do cidadão em conflito com a lei.

§ 11. Infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, ou invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais como justificção para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

§ 12. Esquivar-se do dever de assegurar a proteção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, de tomar as medidas imediatas para assegurar tais cuidados médicos sempre que necessário, conforme Resolução N° 202/CONSEP, de 25 de setembro de 2012.

§ 13. Deixar de comunicar imediatamente o superior imediato ou a Corregedoria, quando tiver motivo para acreditar que houve ou está para haver um ato de abuso de força.

§ 14. Deixar de se esforçar para reduzir ao mínimo ou danos ou lesões e preservar a vida dos opositores, quando possível fazê-lo sem risco pessoal.

§ 15. Deixar de se identificar como agente de segurança pública e de advertir claramente a intenção de utilizar a arma de fogo, deixando um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, exceto se esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança daqueles responsáveis e implicar em perigo de morte ou lesão grave para outras

pessoas ou se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do caso.

§ 16. Utilizar a força na relação com pessoas detidas ou presas, exceto se isso for indispensável para a manutenção da segurança e da ordem, ou quando a segurança das pessoas esteja ameaçada.

§ 17. Utilizar armas de fogo na relação com pessoas detidas ou presas, inclusive em momentos de evasão e fuga, exceto em caso de legítima defesa ou para defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

Art. 4º: Os agentes de segurança pública só podem utilizar armas de fogo para dispersarem manifestações violentas se não for possível recorrer a meios menos perigosos, e somente nos limites do estritamente necessário, quando isso seja indispensável para proteger vidas humanas, balizada, *stricto sensu*, pelos fatores habilidade, oportunidade e risco, observando os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação, conveniência e progressividade, conforme dispõe esta Resolução.

Art. 5º. Será iniciada por meio da Corregedoria da Instituição, a investigação imediata dos fatos e circunstâncias relativos ao abuso da força.

Art. 6º. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o agente de segurança pública envolvido deverá realizar as seguintes ações:

I – Submeter-se as regras contidas na Resolução N° 202/ CONSEP, de 25 de setembro de 2012, quanto a assistência médica e prestação de socorro aos feridos;

II - Adotar todas as providências para a correta preservação do local da ocorrência, providenciando o isolamento do local, além de acionar a perícia técnica-científica, em conformidade com a Resolução n° 202/CONSEP, de 25 de setembro de 2012;

III – Comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente;

IV – Preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força, conforme dispõe o Art. 9º; desta Resolução;

V – Facilitar o trabalho de colheitas de provas pelos peritos.

Art. 7º. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o órgão de segurança pública, de acordo com suas atribuições legais, deverá realizar as seguintes ações:

I – Facilitar a assistência e/ou auxílio médico aos feridos;

II – Recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus respectivos portadores no momento da ocorrência;

III – Solicitar perícia criminalística para a realização do exame de local e objetos bem como exames médico-legais;

IV – Realizar através do agente que primeiro tomar conhecimento do fato, excetuando o agente agressor, a comunicação aos familiares ou amigos da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);

V – Iniciar, por meio da Corregedoria da Instituição ou autoridade competente, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;

VI – Promover o devido acompanhamento psicológico aos agentes de segurança pública envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido (de acordo com o Art. 6º, caput, e parágrafo único da Resolução N°. 023/CONSEP, de 20 de fevereiro de 2001);

VII – Afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução do estresse, os agentes de segurança pública envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal (de acordo com o art. 6º, *caput*, e parágrafo único da Resolução N°. 023/CONSEP, de 20 de Fevereiro de 2001).

Art. 8º. Os agentes de segurança pública deverão preencher um relatório individual todas as vezes que dispararem arma de fogo e/ou fizerem uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes.

Art. 9º. No prazo de 72 horas o relatório deverá ser encaminhado ao Grupo de Acompanhamento da Letalidade e Mortalidade do CONSEP, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – Circunstâncias e justificativas que levaram o uso da força ou de arma de fogo por parte do agente de segurança pública;

II – Medidas adotadas antes de efetuar os disparos/usar instrumentos de menor potencial ofensivo, ou as razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;

III – Tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância e pessoa contra a qual foi disparada a arma;

IV – Instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s), especificando a frequência, a distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento;

V – Quantidade de agentes de segurança pública feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão;

VI – Quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos efetuados pelo(s) agente(s) de segurança pública;

VII – Número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pelo(s) agente(s) de segurança pública;

VIII – Número total de feridos e/ou mortos durante a missão;

IX – Quantidade de projéteis disparados que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais atingidas;

X – Quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais atingidas;

XI – Ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso;

XII – Se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.

Art. 10. Os órgãos de Segurança Pública e Defesa Social deverão:

I – Estimular e priorizar o uso de técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas.

II – Editar, em sessenta (60) dias, atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:

a) Os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;

b) As circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;

c) O conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;

d) A proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado;

e) O controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública.

III – Oferecer possibilidades de reabilitação e reintegração ao trabalho aos agentes de segurança pública que adquirirem deficiência física em decorrência do desempenho de suas atividades.

IV – Fornecer aos agentes de segurança da área operacional os instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção.

V – Dar ampla publicidade e promover a organização de cursos práticos para divulgação e correta aplicação dos dispositivos desta Resolução.

VII - Manter sistematicamente sob exame as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura.

VIII – Facilitar e dar ampla divulgação aos administrados sobre as formas de formalizarem denúncias de abuso de força, sobretudo de tortura, para fins de apuração e punição dos agentes de segurança envolvidos.

Art. 11. O recrutamento e a seleção de agentes de segurança pública e instrutores, os processos seletivos, os currículos dos cursos de formação, educação continuada e especialização pautar-se-ão pelos seguintes critérios:

§ 1º. Os critérios de recrutamento e seleção de agentes deverão levar em consideração o perfil psicológico necessário para lidar com situações de estresse e uso da força e arma de fogo.

§ 2º. Os processos seletivos para ingresso nas Instituições de Segurança Pública e Defesa Social e os cursos de formação, especialização e formação continuada dos agentes de segurança pública devem incluir conteúdos relativos a direitos humanos, proibição da tortura e sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo.

I – O conteúdo relativo à disciplina de direitos humanos deve possuir carga horária não inferior à estabelecida para o curso de direitos humanos pela Rede Nacional de Ensino à Distância, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça;

II – A proibição da tortura será abordada na disciplina voltada para a interpretação da Lei 9.455 de 07 de abril de 1997 (Lei de Tortura), consoante o disposto na Resolução Nº. 023/ CONSEP, de 10 de fevereiro de 2001.

Art. 12. Os critérios de recrutamento e seleção de instrutores para ministrarem aula em qualquer assunto que englobe o uso da força deverão levar em conta análise rigorosa de seu currículo formal e tempo de serviço, áreas de atuação, experiências anteriores em atividades fim, registros funcionais, formação em direitos humanos e nivelamento em ensino;

Parágrafo único. Os instrutores deverão ser submetidos, de dois em dois anos, à aferição de conhecimentos teóricos e práticos e sua atuação deve ser avaliada.

Art. 13. A habilitação para uso de armas de fogo em serviço deve ser feita com periodicidade mínima de 1 (um) ano e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Deverá ser elaborado procedimentos de habilitação para o uso de cada tipo de arma de fogo e instrumento de menor potencial ofensivo que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica a cada dois anos;

II – Sempre que um novo tipo de arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na Instituição deverá ser estabelecido um módulo de treinamento específico com vistas à habilitação do agente.

Art.14 Esta Resolução, após homologação pelo Chefe do Poder Executivo, entrará em vigor na data da sua publicação. Gabinete da Presidência do CONSEP, em 28 de novembro de 2012.

LUIZ FERNANDES ROCHA
Presidente do CONSEP
Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

DOE Nº 32.314, de 09/01/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 648, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

Regulamenta o art. 31 da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 31 da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas sobre cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo, emprego em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - reembolso: restituição ao cedente do vencimento-base ou da remuneração do servidor, inclusive com os valores de encargos sociais;

III - cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

IV - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Parágrafo único. Para efeito do reembolso disciplinado no inciso II deste artigo, compõe a remuneração do servidor cedido as vantagens pecuniárias de caráter permanente, as já incorporadas, as decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional.

Art. 3º O servidor da Administração Pública Estadual Direta, das suas Autarquias e Fundações poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo ou emprego.

Parágrafo único. Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo, a cessão será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

Art. 4º A cessão de servidores obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Titular do Órgão da Administração Direta Estadual ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública a que pertencer o servidor;

II - quando ocorrer para órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder do Estado, será autorizada pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD, ficando condicionada à anuência do Titular do Órgão da Administração Direta Estadual ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública no qual o servidor estiver lotado.

Parágrafo único. Em todo o caso, a cessão fica condicionada à concordância do servidor público.

Art. 5º Na hipótese do inciso II do art. 4º, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

§ 1º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, que deverá ser acompanhado da frequência mensal, atestada pela chefia imediata e ratificada pela área de recursos humanos, e planilha discriminando as parcelas que compõem a remuneração do servidor cedido, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará no término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º O Titular do órgão ou entidade cedente é o responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos § 1º e § 2º.

Art. 6º Na hipótese do não reembolso pelos cessionários, os órgãos ou as entidades cedentes do Poder Executivo Estadual deverão adotar as providências necessárias para o retorno do servidor, mediante notificação.

Parágrafo único. O não atendimento da notificação de que trata o *caput* implicará suspensão do pagamento da remuneração, a partir do mês subsequente.

Art. 7º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado de Administração - SEAD, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, realizar o reembolso no caso de cessão realizada com ônus para a Administração Pública Estadual.

Art. 9º O período de afastamento correspondente à cessão de que trata este Decreto é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

Art. 10. As cessões já realizadas sem ônus para órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder do Estado fã carão sujeitas ao reembolso a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. Na hipótese do não reembolso pelos cessionários a partir da data fixada no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 6º deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE JANEIRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.321, de 18/01/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 650, DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

Torna facultativo o expediente nas repartições públicas integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista as festividades alusivas à Quadra Momesca,

D E C R E T A:

Art. 1º É facultativo o expediente nos órgãos estaduais da Administração Direta e Indireta nos dias 11 e 13 de fevereiro de 2013.

Art. 2º O expediente do dia 13 de fevereiro de que trata o artigo 1º deste Decreto será compensado com o acréscimo de 1h (uma hora) à jornada normal diária de trabalho nos dias 1º, 4, 5, 6, 7 e 8 de fevereiro do corrente ano.

Art. 3º Os órgãos estaduais das áreas de arrecadação, saúde pública e defesa social estabelecerão, nos dias referidos neste Decreto, escalas de serviço de servidores, a fim de que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE JANEIRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.329, de 30/01/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 653, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, situado no Município de Belém, Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 4.132, de 1962, e da parte final do art. 5a, alínea “k”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando a iniciativa manifestada pelo Governo através do Decreto nº 265, de 30 de novembro de 2011, de instituir a área territorial de abrangência do Parque Estadual do Utinga, como forma de manter a integridade dos recursos naturais existentes naquele local;

Considerando que iniciativas dessa natureza refletem o princípio institucional de prevalência do interesse público, porque contribuem para a preservação do equilíbrio que deve existir entre o acelerado crescimento demográfico de centros urbanos, como Belém, e os empreendimentos que possibilitem conciliar esse crescimento com a melhoria das condições de vida de seus habitantes;

Considerando a importância com que se reveste a implantação do projeto do Parque Estadual do Utinga para o desenvolvimento do ecoturismo da região, como ramo da atividade turística que congrega a utilização sustentável do patrimônio natural e cultural com o incentivo à valorização do meio ambiente, em benefício das populações envolvidas;

Considerando, ainda, que grande parte da área incidente no polígono destinado àquele projeto, embora pertença ao patrimônio imobiliário da Companhia de Saneamento do Pará -

COSANPA, nos termos da certidão passada pelo cartório de registro de imóveis competente, não se encontra afetada às suas atividades essenciais;

Considerando, também, a necessidade de dar início ao cronograma de execução das obras de infraestrutura para o funcionamento regular daquele empreendimento turístico;

Considerando, por fim, a necessidade de desapropriação das áreas particulares inseridas dentro de Parques, na forma do art. 11, § 1a, da Lei do SNUC.

DECRETA:

Art. 1a Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, o imóvel urbano abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 1.582,18 m², perímetro 166,05m e respectivas benfeitorias, se houver, situado na Rua VP 03 entre Rua C1 e Rua C2, no Município de Belém, Estado do Pará, destinado à ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Águas Lindas, projeto vinculado às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Governo Federal, possuindo o referido imóvel as dimensões, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas na planta e no memorial descritivo, a saber:

“LOTE DESMEMBRADO DA ÁREA DA COSANPA” - Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 130, de coordenadas N 9.842.532,98m e E 787.250,58m; DIVISA SECA; deste, segue confrontando com LOTE REMANESCENTE DA ÁREA DA COSANPA, com os seguintes azimutes e distâncias: 153°26'06" e 52,49 m até o vértice 129, de coordenadas N 9.842.486,03m e E 787.274,05m; 201°22'14" e 82,82 m até o vértice 128, de coordenadas N 9.842.408,90m e E 787.243,87m; 189°09'44" e 105,30 m até o vértice 127, de coordenadas N 9.842.304,94m e E 787.227,10m; 183°28'06" e 110,87 m até o vértice 126, de coordenadas N 9.842.194,28m e E 787.220,39m; 177°52'44" e 90,60 m até o vértice 125, de coordenadas N 9.842.103,73m e E 787.223,75m; 152°26'50" e 87,00 m até o vértice 124, de coordenadas N 9.842.026,61m e E 787.263,99m; 131°59'14" e 180,46 m até o vértice 123, de coordenadas N 9.841.905,88m e E 787.398,13m; 132°42'34" e 296,64 m até o vértice 122, de coordenadas N 9.841.704,68m e E 787.616,10m; 124°12'57" e 202,77 m até o vértice 121, de coordenadas N 9.841.590,66m e E 787.783,77m; 85°03'19" e 105,18 m até o vértice 120, de coordenadas N 9.841.599,72m e E 787.888,56m; 82°05'52" e 32,59 m até o vértice 119, de coordenadas N 9.841.604,21m e E 787.920,84m; 41°59'14" e 45,12 m até o vértice 118, de coordenadas N 9.841.637,74m e E 787.951,02m; 70°01'01" e 78,50 m até o vértice 117, de coordenadas N 9.841.664,57m e E 788.024,80m; 357°08'15" e 67,15 m até o vértice 116, de coordenadas N 9.841.731,64m e E 788.021,44m; 38°39'35" e 64,42 m até o vértice 115, de coordenadas N 9.841.781,94m e E 788.061,68m; 39°59'13" e 135,68 m até o vértice 114, de coordenadas N 9.841.885,89m e E 788.148,87m; 41°21'33" e 47,42 m até o vértice 113, de coordenadas N 9.841.921,49m e E 788.180,21m; 76°42'03" e 23,75 m até o vértice 112, de coordenadas N 9.841.926,95m e E 788.203,32m; 131°51'11" e 37,86 m até o vértice 111, de coordenadas N 9.841.901,69m e E 788.231,52m; 168°41'02" e 70,28 m até o vértice 110, de coordenadas N 9.841.832,78m e E 788.245,31m; 160°05'49" e 81,97 m até o vértice 109, de coordenadas N 9.841.755,70m e E 788.273,22m; 142°15'08" e 69,28 m até o vértice 107, de coordenadas N 9.841.700,91m e E 788.315,63m; 198°37'01" e 97,02

m até o vértice 108, de coordenadas N 9.841.608,97m e E 788.284,66m; 198°37'01" e 66,40 m até o vértice 106, de coordenadas N 9.841.546,05m e E 788.263,46m; 160°48'05" e 74,03 m até o vértice 105, de coordenadas N 9.841.476,13m e E 788.287,81m; DIVISA SECA; deste, segue confrontando com EMBRAPA, com os seguintes azimutes e distâncias: 241°01'23" e 342,08 m até o vértice 21, de coordenadas N 9.841.310,41m e E 787.988,55m; 311°32'36" e 342,05 m até o vértice 22, de coordenadas N 9.841.537,25m e E 787.732,54m; 311°39'03" e 724,67 m até o vértice 23, de coordenadas N 9.842.018,86m e E 787.191,06m; 241°52'14" e 39,59 m até o vértice 24, de coordenadas N 9.842.000,20m e E 787.156,15m; 281°05'16" e 10,12 m até o vértice 25, de coordenadas N 9.842.002,14m e E 787.146,21m; 275°32'12" e 565,52 m até o vértice 26, de coordenadas N 9.842.056,71m e E 786.583,33m; 248°27'03" e 737,25 m até o vértice 27, de coordenadas N 9.841.785,91m e E 785.897,61m; 247°42'00" e 482,88 m até o vértice 183, de coordenadas N 9.841.602,68m e E 785.450,85m; DIVISA SECA; deste, segue confrontando com LOTE REMANESCENTE DA ÁREA DA COSANPA, com os seguintes azimutes e distâncias: 0°00'00" e 0,00 m até o vértice 182, de coordenadas N 9.841.602,68m e E 785.450,85m; 308°38'48" e 127,39 m até o vértice 181, de coordenadas N 9.841.728,55m e E 785.301,03m; 309°47'20" e 266,21 m até o vértice 180, de coordenadas N 9.841.898,91m e E 785.096,47m; 312°34'56" e 102,35 m até o vértice 179, de coordenadas N 9.841.968,17m e E 785.021,11m; 308°21'51" e 115,15 m até o vértice 178, de coordenadas N 9.842.039,64m e E 784.930,82m; 310°15'54" e 81,61 m até o vértice 177, de coordenadas N 9.842.092,38m e E 784.868,55m; 292°45'27" e 37,02 m até o vértice 176, de coordenadas N 9.842.106,70m e E 784.834,41m; 277°23'51" e 92,97 m até o vértice 175, de coordenadas N 9.842.118,67m e E 784.742,21m; 263°11'46" e 96,62 m até o vértice 174, de coordenadas N 9.842.107,23m e E 784.646,27m; 328°14'14" e 35,46 m até o vértice 173, de coordenadas N 9.842.137,37m e E 784.627,61m; 320°29'03" e 27,56 m até o vértice 172, de coordenadas N 9.842.158,64m e E 784.610,07m; 288°54'37" e 43,94 m até o vértice 171, de coordenadas N 9.842.172,88m e E 784.568,51m; 284°37'19" e 46,43 m até o vértice 170, de coordenadas N 9.842.184,60m e E 784.523,58m; 269°59'44" e 21,33 m até o vértice 169, de coordenadas N 9.842.184,60m e E 784.502,25m; 254°26'30" e 45,51 m até o vértice 168, de coordenadas N 9.842.172,39m e E 784.458,42m; 318°34'20" e 56,47 m até o vértice 167, de coordenadas N 9.842.214,73m e E 784.421,05m; 249°31'44" e 35,32 m até o vértice 166, de coordenadas N 9.842.202,38m e E 784.387,96m; 243°33'59" e 22,14 m até o vértice 165, de coordenadas N 9.842.192,52m e E 784.368,13m; 281°37'18" e 8,06 m até o vértice 164, de coordenadas N 9.842.194,14m e E 784.360,24m; 322°57'25" e 9,41 m até o vértice 163, de coordenadas N 9.842.201,65m e E 784.354,57m; 342°40'54" e 16,84 m até o vértice 162, de coordenadas N 9.842.217,73m e E 784.349,56m; 342°11'26" e 17,88 m até o vértice 161, de coordenadas N 9.842.234,76m e E 784.344,09m; 330°02'23" e 21,93 m até o vértice 160, de coordenadas N 9.842.253,76m e E 784.333,14m; 75°17'49" e 65,89 m até o vértice 159, de coordenadas N 9.842.270,48m e E 784.396,87m; 74°27'23" e 33,98 m até o vértice 158, de coordenadas N 9.842.279,58m e E 784.429,61m; 346°53'08" e 21,13 m até o vértice 157, de coordenadas N 9.842.300,16m e E 784.424,81m; 76°42'40" e 49,23 m até o vértice 156, de coordenadas N 9.842.311,48m e E 784.472,72m; 345°52'35" e 65,06 m até o vértice 155, de coordenadas N 9.842.374,57m e E 784.456,84m; 73°47'57" e 47,02 m até o vértice 154, de coordenadas N 9.842.387,69m e E 784.502,00m; 10°05'44" e 21,97 m até o vértice 153, de coordenadas N 9.842.409,32m e E 784.505,85m; 71°08'12" e 38,62 m até o vértice 152, de

coordenadas N 9.842.421,81m e E 784.542,39m; 97°13'09" e 99,10 m até o vértice 151, de coordenadas N 9.842.409,36m e E 784.640,70m; 103°18'02" e 736,15 m até o vértice 150, de coordenadas N 9.842.240,00m e E 785.357,10m; 92°02'39" e 60,47 m até o vértice 149, de coordenadas N 9.842.237,84m e E 785.417,53m; 190°59'10" e 118,00 m até o vértice 148, de coordenadas N 9.842.122,01m e E 785.395,04m; 157°20'00" e 37,73 m até o vértice 147, de coordenadas N 9.842.087,20m e E 785.409,58m; 42°16'59" e 36,75 m até o vértice 146, de coordenadas N 9.842.114,39m e E 785.434,31m; 10°59'10" e 124,53 m até o vértice 145, de coordenadas N 9.842.236,63m e E 785.458,04m; 89°46'13" e 36,15 m até o vértice 144, de coordenadas N 9.842.236,78m e E 785.494,19m; 94°59'21" e 222,85 m até o vértice 143, de coordenadas N 9.842.217,40m e E 785.716,20m; 92°07'09" e 45,85 m até o vértice 142, de coordenadas N 9.842.215,70m e E 785.762,02m; 78°31'33" e 31,62 m até o vértice 141, de coordenadas N 9.842.221,99m e E 785.793,00m; 58°39'43" e 77,48 m até o vértice 140, de coordenadas N 9.842.262,29m e E 785.859,18m; 5°34'24" e 69,71 m até o vértice 139, de coordenadas N 9.842.331,67m e E 785.865,95m; 340°56'39" e 8,24 m até o vértice 138, de coordenadas N 9.842.339,47m e E 785.863,26m; 4°59'28" e 21,33 m até o vértice 137, de coordenadas N 9.842.360,72m e E 785.865,12m; 6°23'04" e 30,72 m até o vértice 136, de coordenadas N 9.842.391,24m e E 785.868,53m; 0°00'00" e 0,00 m até o vértice 135, de coordenadas N 9.842.391,24m e E 785.868,53m; 86°39'42" e 934,57 m até o vértice 134, de coordenadas N 9.842.520,41m e E 787.110,28m; 106°51'06" e 60,11 m até o vértice 133, de coordenadas N 9.842.502,98m e E 787.167,81m; 90°00'00" e 27,17 m até o vértice 132, de coordenadas N 9.842.502,98m e E 787.194,98m; 4°23'55" e 25,30 m até o vértice 131, de coordenadas N 9.842.528,21m e E 787.196,92m; 84°55'25" e 53,87 m até o vértice 130, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do vértice geodésico VG110A, de coordenadas N 9.842.396,46m e E 784.962,81m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso-22, tendo como DATUM o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M."

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.334, de 06/02/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 654, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as benfeitorias e direitos do imóvel que menciona, situado no Município de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea “i”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando a necessidade de realocação da passarela de travessia de pedestres, situada às margens da Avenida Júlio César;

Considerando a necessidade de ser viabilizado tráfego seguro às adjacências do canal São Joaquim, serviço integrante do escopo do projeto de readequação da capacidade de tráfego da Avenida Júlio César;

Considerando também o direito real do particular concessionário do imóvel, vide Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM;

Considerando que iniciativas dessa natureza refletem o princípio institucional de prevalência do interesse público, porque contribuem para a preservação do equilíbrio que deve existir entre o acelerado crescimento demográfico de centros urbanos, como Belém, e os empreendimentos que possibilitem conciliar esse crescimento com a melhoria das condições de vida de seus habitantes,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, as benfeitorias e direitos relativos aos Contratos de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, referentes ao imóvel situado na Avenida Júlio César nº 80, Bairro da Sacramento, Belém-PA, medindo o terreno 10,00 metros de frente, lateral direita com 11,20 metros, lateral esquerda com 11,25 metros, tendo a linha de travessão de fundos 10,05 metros, com área total de 111,00 metros quadrados.

Art. 2º O Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano - NGTM adotará as medidas administrativas e a Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de

junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos próprios do Tesouro Estadual.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 571, de 17 de outubro de 2012.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Diário Oficial Nº. 32334 de 06/02/2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 655, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as benfeitorias e direitos do imóvel que menciona, situado no Município de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea “I”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando a necessidade de realocação da passarela de travessia de pedestres, situada às margens da Avenida Júlio César;

Considerando a necessidade de ser viabilizado tráfego seguro às adjacências do canal São Joaquim, serviço integrante do escopo do projeto de readequação da capacidade de tráfego da Avenida Júlio César;

Considerando também o direito real do particular concessionário do imóvel, vide Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM;

Considerando que iniciativas dessa natureza refletem o princípio institucional de prevalência do interesse público, porque contribuem para a preservação do equilíbrio que deve existir entre o acelerado crescimento demográfico de centros urbanos, como Belém, e os empreendimentos que possibilitem conciliar esse crescimento com a melhoria das condições de vida de seus habitantes,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, as benfeitorias e direitos relativos aos Contratos de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, referentes ao imóvel situado na Avenida Júlio César nº 81, Bairro da Sacramento, Belém-PA, medindo o terreno 11,97 metros de frente, lateral direita com 11,25 metros, lateral esquerda com 11,19 metros, tendo a linha de travessão de fundos 11,21 metros, com área total de 128,83 metros quadrados.

Art. 2º O Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano - NGTM adotará as medidas administrativas e a Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos próprios do Tesouro Estadual.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 572, de 17 de outubro de 2012.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.334, de 06/02/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 656, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as benfeitorias e direitos do imóvel que menciona, situado no Município de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea “i”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando a necessidade de realocação da passarela de travessia de pedestres, situada às margens da Avenida Júlio César;

Considerando a necessidade de ser viabilizado tráfego seguro às adjacências do canal São Joaquim, serviço integrante do escopo do projeto de readequação da capacidade de tráfego da Avenida Júlio César;

Considerando também o direito real do particular concessionário do imóvel, vide Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM;

Considerando que iniciativas dessa natureza refletem o princípio institucional de prevalência do interesse público, porque contribuem para a preservação do equilíbrio que deve existir entre o acelerado crescimento demográfico de centros urbanos, como Belém, e os empreendimentos que possibilitem conciliar esse crescimento com a melhoria das condições de vida de seus habitantes,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, as benfeitorias e direitos relativos aos Contratos de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, referentes ao imóvel situado na Avenida Júlio César nº 84, Bairro da Sacramenta, Belém-PA, medindo o terreno 5,60 metros de frente, lateral direita com 21,10 metros, lateral esquerda com 20,75 metros, tendo a linha de travessão de fundos 6,10 metros, com área total de 122,00 metros quadrados.

Art. 2º O Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano - NGTM adotará as medidas administrativas e a Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos próprios do Tesouro Estadual.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 573, de 17 de outubro de 2012.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.334, de 06/02/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 657, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as benfeitorias e direitos do imóvel que menciona, situado no Município de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea “i”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e legislação subsequente, e

Considerando a necessidade de realocação da passarela de travessia de pedestres, situada às margens da Avenida Júlio César;

Considerando a necessidade de ser viabilizado tráfego seguro às adjacências do canal São Joaquim, serviço integrante do escopo do projeto de readequação da capacidade de tráfego da Avenida Júlio César;

Considerando também o direito real do particular concessionário do imóvel, vide Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM;

Considerando que iniciativas dessa natureza refletem o princípio institucional de prevalência do interesse público, porque contribuem para a preservação do equilíbrio que deve existir entre o acelerado crescimento demográfico de centros urbanos, como Belém, e os empreendimentos que possibilitem conciliar esse crescimento com a melhoria das condições de vida de seus habitantes,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, as benfeitorias e direitos relativos aos Contratos de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, referentes ao imóvel situado na Rua Teodoro Palmeira, nº 1 – tendo na sua lateral direita o imóvel nº 12 e na sua lateral esquerda o imóvel nº 80, sendo ainda parte da Gleba denominada “Malvinas”, situada à Rua Boulevard Doutor Freitas, confluência com a Avenida Pedro Álvares Cabral e a Avenida Júlio César – Sacramenta, Município de Belém, Estado do Pará, medindo o terreno 4,50 metros de frente, lateral direita com 20,98 metros, lateral esquerda com 21,26 metros, e 4,70 metros de fundos, com área total de 95,93 metros quadrados e perímetro de 51,44 metros.

Art. 2º O Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano - NGTM adotará as medidas administrativas e a Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de

junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.334, de 06/02/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 658, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013.

Declara a falsidade do Título Definitivo de Venda de Terras nº 62, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas – Serviço de Terras, em 12 de setembro de 1962, em nome de CELINA PEREIRA LOPES, referente a uma área com 4.356ha00a00ca sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Capim, no Município do Capim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos - CPAD do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame procedido em expediente regularmente processado naquele Instituto, conforme Relatório de Análise de Documento nº 2.980, de 19 de dezembro de 2006, aprovado por despacho do Presidente do ITERPA, em 21 de dezembro de 2006, e publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.837, de 5 de janeiro de 2007, concluiu pela falsidade do Título Definitivo de Venda de Terras nº 62, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas - Serviço de Terras, em 12 de setembro de 1962, em nome de CELINA PEREIRA LOPES, referente a uma área com 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Capim, no Município do Capim, neste Estado, concernente ao Processo Administrativo nº 2006/401602, de interesse de JOSÉ ARDSON FIRMIANO DA SILVA;

Considerando, que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentamente por pessoas alheias ao serviço público,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras nº 62, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas - Serviço de Terras, em 12 de setembro de 1962, em nome de CELINA PEREIRA LOPES, referente a uma área com 4.356ha.00a.00ca. (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis hectares), sem denominação especial, localizada na margem direita do Rio Capim, no Município do Capim, neste Estado, cuja expedição é fraudulentamente atribuída ao Governo do Estado do Pará.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA e a Procuradoria Geral do Estado adotarão as providências administrativas ou judiciais que se fizerem necessárias ao cancelamento dos respectivos registros imobiliários, com vistas à reincorporação do imóvel ao pleno domínio do Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de fevereiro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.336, de 08/02/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 659, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013.

Declara a falsidade do Título Definitivo nº 1302, datado de 18 de janeiro de 1963, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, através do Convênio INCRA/ITERPA, em favor de JOAQUIM LACERDA SANTOS, referente a uma área com 4.840ha00a00ca localizada no Município de São Domingos do Capim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos - CPAD do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame procedido em expediente regularmente processado naquele Instituto, conforme Relatório de Análise de Documentos nº 3.301, de 28 de março de 2012, concluiu pela falsidade do Título Definitivo nº 1302, datado de 18 de janeiro de 1963, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas - Secretaria de Terras, em nome de JOAQUIM LACERDA SANTOS, referente a uma área com 4.840ha00a00ca (quatro mil oitocentos e quarenta hectares) localizada no Município de São Domingos do Capim, neste Estado, concernente ao Processo Administrativo nº 2011/526826-Ap. 2011/524957, de

interesse do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA CÍVEL DE MARABÁ;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentamente por pessoas alheias ao serviço público,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado falso o Título Definitivo nº 1302, datado de 18 de janeiro de 1963, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, por meio do Convênio INCRA/ITERPA em nome de JOAQUIM LACERDA SANTOS, referente a uma área com 4.840ha00a00ca (quatro mil oitocentos e quarenta hectares) localizada no Município de São Domingos do Capim, cuja expedição é fraudulentamente atribuída ao Governo do Estado do Pará.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA e a Procuradoria Geral do Estado, adotarão as providências administrativas ou judiciais que se fi zerem necessárias ao cancelamento dos respectivos registros imobiliários, com vistas à reincorporação do imóvel ao pleno domínio do Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de fevereiro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.336, de 08/02/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 660, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013.

Declara a falsidade do Título Definitivo nº 06390, datado de 10 de maio de 2010, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, através do Convênio INCRA/ITERPA, em favor de GERALDO FERREIRA DA SILVA, referente a uma área localizada na colônia Boa Esperança, Município de Baião.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos - CPAD do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame procedido em expediente regularmente processado naquele Instituto, conforme Relatório de Análise de Documento nº 3.283, de 7

de julho de 2011, concluiu pela falsidade do Título Definitivo nº 06390, datado de 10 de maio de 2010, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará através do Convênio INCRA/ITERPA, em nome de GERALDO FERREIRA DA SILVA, referente a uma área localizada na Colônia Boa Esperança, no Município de Baião, neste Estado, concernente ao Processo Administrativo nº 2011/101041, de interesse da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIÃO;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentamente por pessoas alheias ao serviço público,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado falso o Título Definitivo nº 06390, datado de 10 de maio de 2010, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, por meio do Convênio INCRA/ITERPA, em nome de GERALDO FERREIRA DA SILVA, referente a uma área localizada na Colônia Boa Esperança, no Município de Baião, neste Estado, cuja expedição é fraudulentamente atribuída ao Governo do Estado do Pará.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA e a Procuradoria Geral do Estado - PGE adotarão as providências administrativas ou judiciais que se fizerem necessárias ao cancelamento dos respectivos registros imobiliários, com vistas à reincorporação do imóvel ao pleno domínio do Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de fevereiro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.336, de 08/02/2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 661, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013.

Declara a falsidade do Título Definitivo nº 41, em nome de ARMANDO RODRIGUES PEREIRA, referente a uma área com 55.800ha55a00ca, localizada no Município de São Domingos da Boa Vista, expedido pelo Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Obras Públicas Terras e Viação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos - CPAD do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame procedido em expediente regularmente processado naquele Instituto, conforme Relatório de Análise de Documento nº 3.193, de 25 de junho de 2009, aprovado por despacho do Presidente do ITERPA, em 17 de fevereiro de 2012, e publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.114, de 12 de março de 2012, concluiu pela falsidade do Título Definitivo nº 41, em nome de ARMANDO RODRIGUES PEREIRA, referente a uma área com 55.800ha55a00ca (cinquenta e cinco mil, oitocentos hectares e cinquenta e cinco ares), localizada no Município de São Domingos da Boa Vista, neste Estado, expedido pelo Governo do Estado do Pará através da Secretaria de Obras Públicas Terras e Viação, concernente ao Processo Administrativo nº 2009/59666-Ap. 2010/124061, de interesse de SÉRGIO LUIZ MUNIA;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentamente por pessoas alheias ao serviço público,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado falso o Título Definitivo nº 41, em nome de ARMANDO RODRIGUES PEREIRA, referente a uma área com 55.800ha55a00ca (cinquenta e cinco mil, oitocentos hectares e cinquenta e cinco ares) localizada no Município de São Domingos da Boa Vista, neste Estado, cuja expedição é fraudulentamente atribuída ao Governo do Estado do Pará, por meio da Secretaria de Obras Públicas Terras e Viação.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA e a Procuradoria Geral do Estado adotarão as providências administrativas ou judiciais que se fizerem necessárias ao cancelamento dos respectivos registros imobiliários, com vistas à reincorporação do imóvel ao pleno domínio do Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de fevereiro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.336, de 08/02/2013.